



SIC 11/06*

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2006.

**DIPLOMA. TAXA. REGULAMENTAÇÃO DE COBRANÇA. ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANIFESTAÇÃO DO SEMESP**

O SEMESP manifestou-se sobre a Lei nº 12.248, de 9 de fevereiro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Vide SIC 09/06.

A CONSAE também entende “A iniciativa do SEMESP não elide que as Instituições tomem as medidas judiciais que acharem convenientes e necessárias.”. Além disso, é nosso entendimento que as entidades mantenedoras se manifestem, encaminhando ao MEC e CNE seus questionamentos.

----- Original Message -----

From: [SEMESP](#)

Sent: Thursday, February 16, 2006 4:43 PM

Subject: Diploma - COMUNICADO

Prezado(a) Mantenedor(a),

Enviamos Comunicado referente à Lei nº 12.248, de 9 de fevereiro de 2006, que disciplina a cobrança de Diplomas.

Para visualizar, [clique aqui](#).

http://www.semesp.org.br/md/legislacao/diploma_comunicado.htm

Atenciosamente,

SEMESP

* Distribuído a assessores da CONSAE.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006.

Prezado(a) Mantenedor(a)

REF: LEI Nº 12.248, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE DISCIPLINA A COBRANÇA DE DIPLOMAS DE ALUNOS CONCLUINTE DO ENSINO SUPERIOR.

O ensino superior privado foi surpreendido com a derrubada do veto do governador ao Projeto de lei nº 337, de 2001, que disciplina a cobrança do valor máximo de diplomas por parte de instituições de ensino superior. Com a derrubada do veto, pela Assembléia Legislativa, foi publicada a Lei nº 12.248, de 9 de fevereiro de 2006, estabelecendo, no âmbito do Estado de São Paulo, o limite máximo a ser cobrado pelas Instituições de Ensino Superior para a confecção, emissão e registro de diplomas de conclusão de cursos de graduação o valor correspondente a 5 (cinco) UFESPs.

A Constituição Federal determina no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, condicionado apenas ao cumprimento das normas gerais da educação, autorização e avaliação por parte do Poder Público.

Assim, a Lei nº 12.248, de 9 de fevereiro fere o princípio da livre iniciativa, ao disciplinar processos de gestão financeira e administrativa das instituições de ensino superior privadas, ao definir valores de preços de diploma.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a legislação pertinente ao assunto é a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A abusividade de preços é tratada no art. 4º da referida lei, que determina caber à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, requerer comprovação de documentos relativos à qualquer cláusula contratual quando ocorrer abusividade.

Cabe esclarecer, ainda, que o Projeto de lei afronta o princípio da autonomia universitária, inscrito no art. 207 da Constituição Federal. Decorre do princípio, a autonomia da gestão financeira e patrimonial. Assim, ao definir critérios de natureza financeira e administrativa, a lei torna-se inconstitucional.

A concessão de diploma é disciplinada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União.

Assim, a iniciativa legislativa é da União e não do Estado, razão pela qual o Governador não sancionou a Lei, tendo por outro lado o legislativo derrubado o veto.

A Diretoria do SEMESP determinou à assessoria jurídica do Sindicato que desenvolva estudo a respeito da inconstitucionalidade da Lei, a fim de ingressar com as medidas judiciais pertinentes, visando resguardar os direitos do ensino superior particular.

A iniciativa do SEMESP não elide que as Instituições tomem as medidas judiciais que acharem convenientes e necessárias.

Dessa forma, comunicaremos aos mantenedores sobre as medidas a serem tomadas pelo SEMESP.

Abaixo, reproduzo as razões de veto do Governador do Estado de São Paulo e a íntegra da referida.

Sem mais, atentamente,

Hermes Ferreira Figueiredo

Presidente do SEMESP

Razões de veto do Governador:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 337, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.055, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, o projeto regulamenta a cobrança da emissão de diplomas de cursos universitários, no Estado, estipulando o limite máximo do preço, no valor de 5 (cinco) UFESPs, a ser cobrado pelas instituições de ensino superior, tendo em vista a confecção, emissão e registro desses documentos, providências que deverão efetuar-se em prazo determinado de 90 (noventa) dias, sob pena de essas instituições, não atendido tal prazo, sujeitarem-se ao pagamento de multas aos interessados, dando, ainda, outras providências.

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador local, preocupado com as despesas que, eventualmente, venham a ter os alunos com sua graduação nos cursos superiores, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção à propositura, por considerá-la inconstitucional.

Na verdade, a expedição de seus diplomas, concernindo a atos de gestão, intimamente relacionados com a atividade administrativa das Universidades, vulnera, frontalmente, a autonomia dessas entidades, de longa data consagrada em nosso sistema jurídico. Essa autonomia, que assume, atualmente, maior dimensão, eis que erigida à categoria de postulado constitucional, conforme decorre do preceito constante do artigo 207 da Carta Magna, com tríplice projeção no plano didático-científico, e administrativo. No concernente à gestão financeira e patrimonial, essa autonomia, é, também, garantida pela Constituição Paulista, em seu artigo 254.

E, precisamente, para tornar efetivo o pleno exercício dessa prerrogativa, no que se refere, especificamente, à expedição de diplomas universitários e dos atos subseqüentes, como, por exemplo, o respectivo registro, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), editada pela União, no exercício de expressa competência constitucional (artigo 22, inciso XXIV), prevê em seu artigo 48, § 1º, que cabe às Universidades, sejam elas públicas ou particulares, a atribuição de emitirem e registrarem seus diplomas, e, aqueles expedidos por instituições não – universitárias, deverão ser registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se nota, portanto, a regulamentação do assunto, no que tange à cobrança pela emissão e registro de diplomas de cursos universitários ou de outros documentos, configurando típica atividade de gestão, porque relacionada à economia interna das Universidades, restringe-se ao seu âmbito, como projeção direta do exercício da autonomia administrativa dessas entidades, decorrente, conforme já esclarecido, de prerrogativa constitucional.

Por conseguinte, subtrai-se o tema ao domínio normativo da lei, caracterizando-se a intervenção do legislador local, por intermédio do projeto, materialmente inconstitucional, ao vulnerar a autonomia universitária, proclamada e consagrada pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição em questão malfez o princípio federativo, ao pretender legislar sobre matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional, usurpando, pois, exclusiva atribuição legislativa da União Federal, de acordo com a partilha constitucional de competências, fixada no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Republicana.

Importa, ainda, ressaltar que, segundo a Universidade de São Paulo, em relação a essa autarquia de regime especial e às demais Universidades Públicas, a emissão e o registro de seus próprios diplomas vêm sendo feitos sem quaisquer ônus para seus alunos, de acordo com a Portaria GR nº 3074, de 18 de julho de 1997, sendo certo, demais disso, que, no caso das instituições não – universitárias, eventual registro a ser efetuado pelas Universidades, o será por delegação do Conselho Nacional de Educação, dependendo, porventura, qualquer imposição de limites para a cobrança desse ato, de deliberação do próprio Conselho.

Assim justificada minha impugnação ao Projeto de lei nº 337, de 2001, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PODER LEGISLATIVO

VOL. 116 - Nº 28 - 10/02/2006 (SEXTA-FEIRA) - PÁG. 6

Leis Ordinárias

LEI Nº 12.248, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº337, de 2001, do Deputado Donisete Braga - PT)

Regulamenta a cobrança de emissão de certificados e de diplomas de conclusão de cursos universitários no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido como limite máximo a ser cobrado pelas instituições de ensino superior para a confecção, emissão e registro de diplomas de conclusão de cursos de graduação o valor correspondente a 5 (cinco) UFESPs.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Será permitida a prática de valores superiores ao estabelecido no "caput" do artigo, anterior para diploma com características especiais, desde que emitido por opção expressa do requerente e que lhe seja oferecido, ao mesmo tempo, o diploma convencional.

Artigo 3º - O valor cobrado pela emissão do histórico escolar não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 1º e será pago no ato da solicitação do serviço.

Artigo 4º - Fica vedada a cobrança pelo certificado de conclusão, que antecede a emissão do diploma.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

Rua Cipriano Barata, 2431 – Ipiranga – 04205-002 - São Paulo/SP

Tel.: 11 - 6169-4444 Fax.: 11 - 6914-2190

<http://www.semesp.org.br/portal> E-mail: semesp@semesp.org.br

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br